



**PROCURADORIA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 315/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2002, e dá outras providências.

[Atualização cadastral Escola Municipal Profª Adelaide Tavares de Macedo].

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI ALTERA A LEI N. 808, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, ADEQUANDO O NÚMERO DE SALAS DE AULA EM ATENÇÃO À ORIENTAÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO – MATÉRIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - REGULAR TRÂMITE – ART. 59, LOMAN.

**1 - RELATÓRIO**

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 315/2022 de autoria da Executivo Municipal – Prefeito que ALTERA a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Foi deliberado em 15/08/2022.

Distribuído para parecer em 16/08/2022.

É o relatório.



## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2002, tratando da atualização cadastral Escola Municipal Prof<sup>a</sup> Adelaide Tavares de Macedo.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

(...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas privativa do Executivo, a saber organização dos órgãos da Administração direta do Município

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto poderá seguir o trâmite visto não se constatar inconstitucionalidade.

É o parecer.

Manaus, 28 de agosto de 2022.

**EDUARDO TERÇO FALCÃO**  
Procurador